



ACÓRDÃO
0000119-20.2013.5.04.0211 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ELCIO LUIZ SCHMIDT - Adv. José Alipio Martins
Agravado: LILIAN PINTO TANHOTE - Adv. Catuscia Luiza Souza Peixoto

Origem: Vara do Trabalho de Torres
Prolator da
Decisão: Juiz Cláudio Scandolara

E M E N T A

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Caso em que, à época da alienação do imóvel, havia demanda trabalhista capaz de conduzir a executada à insolvência, inexistindo notícia de bens livres e desembargados aptos a garantir a execução. Configurada a alienação em fraude à execução. Inteligência do art. 593, II, do CPC. Precedente da Seção Especializada em Execução envolvendo o mesmo bem imóvel. Agravo de petição do terceiro embargante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a arguição de não conhecimento do agravo de petição constante da contraminuta. No mérito, por unanimidade, negar



ACÓRDÃO
0000119-20.2013.5.04.0211 AP

Fl. 2

provimento ao agravo de petição do embargante.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de maio de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida às fls. 183-188, em que julgados improcedentes os presentes embargos de terceiro, o embargante interpõe agravo de petição, fls. 192-198, pleiteando a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem imóvel adquirido, sob a alegação de ser terceiro de boa-fé.

Com contraminuta da embargada, fls. 207-209, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

I - PRELIMINARMENTE

Não conhecimento. Ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Arguição constante da contraminuta

A agravada argui o não conhecimento do agravo de petição do terceiro embargante, sustentando haver mera repetição dos argumentos constantes da petição inicial, sem ataque aos fundamentos da sentença. Invoca o entendimento consubstanciado na Súmula 422 do TST.



ACÓRDÃO
0000119-20.2013.5.04.0211 AP

Fl. 3

Sem razão.

Não obstante as razões do agravo de petição sejam em parte semelhantes à exposição constante dos embargos de terceiro, é certo que atacam os fundamentos da sentença. Afinal, em suas razões de recurso, o recorrente alega a necessidade de comprovação da má-fé dos contraentes para que seja válida a declaração da nulidade do negócio jurídico sob o fundamento de fraude à execução. Nesse sentido, invoca a adoção do entendimento firmado na Súmula 375 do STJ. Houve, pois, ataque aos fundamentos da decisão recorrida.

Rejeito a arguição.

II - MÉRITO

Penhora de imóvel. Adquirente de boa-fé

O embargante não se conforma com a sentença de improcedência dos embargos de terceiro, em que indeferida a desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel adquirido. Aduz que, quando da aquisição do imóvel, desconhecia a pendência de execução trabalhista contra a alienante, porquanto não constava nenhuma restrição averbada junto à matrícula do bem no Registro de Imóveis, sustentando ser terceiro de boa-fé. Alega que a caracterização da fraude à execução pressupõe a comprovação da má-fé dos contraentes e invoca a aplicação do entendimento constante da Súmula 375 do STJ.

O Juízo de origem assim apreciou a questão, fls. 183-187:

De ressaltar que não se perquire a respeito da boa-fé dos pretendos adquirentes, pois no presente caso, trata-se de



ACÓRDÃO
0000119-20.2013.5.04.0211 AP

Fl. 4

hipótese em que a responsabilidade atinge os bens que foram adquiridos por "terceiros" em "fraude à execução" ou até mesmo "fraude a credores", já que resta comprovado que ao tempo da mencionada alienação a reclamada deixou de contraprestar diversos direitos trabalhistas à sua ex-empregada.

Veja-se que a ação principal n. 0000376-16.2011.5.04.0211, foi ajuizada em 15.07.2011 (fl. 41), bem antes da transação imobiliária realizada e noticiada nesses embargos de terceiros.

Esses fatos demonstram claramente que o processo veio a resultar em demanda capaz de reduzir os sócios (Edison e Luciane Fortuna) à insolvência, o que de fato ocorreu, já que até a presente data não realizaram o adimplemento dos haveres trabalhistas da sua ex-empregada.

Assim, se não o adquirente, com certeza a executada (por meio dos seus sócios) tinha plena ciência da capacidade de não honrando direito trabalhista, esse ato poderia levá-la a insolvência, quando da venda do bem imóvel em questão em 03.10.2012.

(...)

De registrar, ainda, que mesmo provada a onerosidade do pretense negócio jurídico, ainda assim seria anulável a pretendida transmissão, conforme o art. 159 do Código Civil, uma vez que, não há qualquer prova - e sequer alegação - a respeito da existência de patrimônio próprio da empresa ou da



ACÓRDÃO
0000119-20.2013.5.04.0211 AP

Fl. 5

*executada (dos sócios), passível de penhora, **o que permite concluir que seja ela de fato insolvente.***

(...)

Deste modo, o exame e a avaliação das provas carreadas aos autos autorizam esse Juízo a concluir em fraude a execução o procedimento de pretensa transferência do imóvel situado em Arroio do Sal, matriculado sob o n. 60.166, do Ofício de Imóveis de Torres, o que leva à improcedência da ação de embargos de terceiro, com pedido de desconstituição de penhora. [grifei]

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O bem imóvel cuja propriedade defende o embargante, ora agravante, é aquele de matrícula 60.166, Livro 2 do Registro Geral, do Ofício de Registro de Imóveis de Torres/RS, terreno urbano, sem benfeitorias, sito em Balneário Sereia do Mar, quadra 37, lote nº 04, município de Arroio do Sal/RS. O referido imóvel foi objeto de constrição judicial em 15.10.2012, sendo avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme auto de penhora da fl. 149.

É incontroverso nos autos que a demanda trabalhista que deu origem à execução e à penhora do imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro - ação movida por LILIAN PINTO TANHOTE em face de EDISON AUGUSTO FORTUNA e outros (2), Proc. 0000376-16.2011.5.04.0211 - foi ajuizada anteriormente à transferência da propriedade do bem ao embargante, formalizada através de escritura pública de compra e venda, fls. 15-17, e efetivada através do registro R-3-60166, constante da matrícula do imóvel, fls. 18-19. Com efeito, o registro de transferência da propriedade



ACÓRDÃO
0000119-20.2013.5.04.0211 AP

Fl. 6

foi firmado em 22.10.2012, e a demanda trabalhista em tramitação nos autos principais, Proc. 0000376-16.2011.5.04.0211, foi ajuizada em 15.07.2011.

Na forma do art. 593, inciso II, do CPC, considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens **"quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência"**. E, conforme disposto no art. 159 do CC, **"Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante"**.

A partir dos documentos juntados aos autos pelo agravante juntamente com a petição inicial, verifico que, em 17.12.2008, EDISON AUGUSTO FORTUNA - executado na ação principal juntamente com sua esposa, LUCIANE HARDT SOARES FORTUNA - fez constar do Livro 28, folha nº 179v, do Tabelionato de Notas do município de Arroio do Sal/RS, escritura pública de compra e venda do imóvel objeto dos presentes embargos, fl. 138, em que figuravam como vendedores RENATO LUIZ HERNANDES CALDEIRA e ANA LÚCIA HERNANDES CALDEIRA. Sem que houvesse o registro do referido instrumento na matrícula do imóvel, em 22.10.2012, operou-se nova transferência do bem, agora em favor do ora agravante, conforme demonstra o registro R-3-60166, da matrícula nº 60.166, fl. 18. O referido negócio jurídico foi intermediado por LUCIANE, através de procuração outorgada pelos antigos proprietários do terreno, fl. 15.

Ocorre que, na data de 25.04.2012, havia sido determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada nos autos do Proc. 0000376-16.2011.5.04.0211, bem como o



ACÓRDÃO
0000119-20.2013.5.04.0211 AP

FI. 7

redirecionamento da execução contra LUCIANE HARDT SOARES FORTUNA, ante o falecimento do seu cônjuge. Cientificada acerca da determinação judicial em **28.08.2012**, a executada não indicou bens à penhora, tampouco efetuou o pagamento da dívida que, à época, totalizava o valor de R\$ 2.791,06 (dois mil setecentos e noventa e uma reais e seis centavos).

Ora, a má-fe da executada LUCIANE HARDT SOARES FORTUNA é notória, visto que, menos de dois meses após ser citada para adimplir a dívida oriunda dos autos principais, tratou de alienar o único bem existente em seu patrimônio, conforme verifico das tentativas de penhora efetuadas através do sistema BACENJUD, fls. 89-95, 110-119 e 132-133, e do resultado negativo da consulta ao RENAJUD, fl. 134. Efetivamente, nessas condições, entendo que era presumível a condição de insolvência da reclamada, já que a alienação do imóvel visou frustrar a execução que se processa nos autos principais.

Cumpra referir ser inverossímil a alegação do embargante de que tomou todas as cautelas necessárias à aquisição do imóvel. Como verifico, deixou de diligenciar a extração de certidões negativas trabalhistas em nome da executada, conforme conteúdo da escritura pública de compra-e-venda, que ora transcrevo, fl. 16:

CERTIDÕES: *Certifico que foram apresentadas as seguintes certidões: **DE ÔNUS** - negativas de ônus reais e de registro de ações reais e pessoais reipersecutórias, fornecidas pelo Registro de Imóveis em 28/09/2012. As partes dispensam a apresentação e a transcrição das demais certidões previstas em Lei, inclusive as de feitos ajuizados responsabilizando-se por*



ACÓRDÃO
0000119-20.2013.5.04.0211 AP

Fl. 8

consequências disso decorrentes. Foram científicas da possibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo sítio do Tribunal Superior do Trabalho. [grifei]

Diante desse quadro, não cabe cogitar da boa-fé do embargante, não sendo caso de adoção do entendimento firmado na Súmula 375 do STJ, porquanto havia demanda capaz de conduzir a executada à insolvência, inexistindo, à época da alienação, notícia de bens da executada livres e desembargados para garantir a execução, configurada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC. Com efeito, no caso, não há de se perquirir a respeito de eventual intenção de fraudar do embargante, pois, independentemente do elemento subjetivo caracterizador de sua conduta, é certo que poderia ter conhecimento da demanda trabalhista em curso contra a reclamada, sendo tal circunstância suficiente para inviabilizar o provimento do recurso quanto ao pleito de desconstituição da penhora efetivada na ação principal.

Esta Seção Especializada em Execução examinou, recentemente, agravo de petição do mesmo terceiro embargante, envolvendo também o bem objeto dos presentes embargos de terceiro, confirmando a conclusão de fraude à execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A fraude à execução, diferentemente do que ocorre com a fraude contra credores, gera ineficácia relativa do ato de oneração ou alienação, isto é, caracterizada a fraude à execução, o ato praticado - embora válido e eficaz entre as partes que o celebraram - não surte qualquer efeito em relação à execução



ACÓRDÃO
0000119-20.2013.5.04.0211 AP

Fl. 9

movida, podendo o bem ser penhorado normalmente. Agravo de petição interposto pelo terceiro-embargante a que se nega provimento. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000122-72.2013.5.04.0211 AP, em 18/03/2014, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Helena Mallmann, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Diante desses elementos, nego provimento ao agravo de petição.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000119-20.2013.5.04.0211 AP

Fl. 10

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO